



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 005.2018.01

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2018-001-FMS.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDIMENTO DA UBS – MUNICIPAL E UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO, PA, REF. PROPOSTA 09647.690000/1160-02.

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica o procedimento de licitação acima mencionado para emissão de parecer consultivo acerca da documentação e minutas apresentadas para realização do certame, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato de possível existência de divergência quanto há interpretação da norma disciplinadora do tema.

Constam dos autos os seguintes documentos: 1) a proposta de aquisição de equipamentos/material permanente número 09647.690000/1160-02; 2) ofícios do Secretário Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde expedidos ao Parlamentar e ao Fundo Nacional de Saúde, solicitando a alteração dos bens a serem adquiridos; 3) Ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde de Pau D'arco e da Comissão Intergestores da Região de Saúde do Araguaia (CIR) em que autoriza a substituição dos bens a serem adquiridos com os recursos da emenda parlamentar; 4) relação do SIGEM; 5) planilha dos equipamentos e materiais permanentes baseados na RENEM/Ministério da Saúde; 6) ofício do Secretário de Administração à Comissão de Licitação solicitando a troca dos materiais a serem adquiridos; 7) solicitação de despesa; 8) Despacho do Secretário de Saúde e Declaração de Dotação Orçamentária; 9) Portaria de nomeação dos membros da Comissão de Licitação; 10) Minuta do Edital, do contrato, do termômetro e referência e seus anexos.

É o breve relatório.

Trata-se o presente procedimento licitatório de pregão presencial para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atendimento da UBS Municipal e Unidades de Saúde da Família do Município de Pau D'arco, referente à proposta 09647.690000/1160-02.

A modalidade e o tipo de licitação escolhidos estão adequados à legislação, o Edital e seus anexos preenchem os requisitos exigidos na legislação, sem a existência de cláusula restritiva de participação de empresas interessadas e o objeto da licitação está descrito de forma clara.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

A previsão da documentação para habilitação está de acordo com a Lei de Licitações (8.666/93) e com a Lei do Pregão Presencial (10.520/2002). Consta da documentação a dotação orçamentária da despesa, condições para os interessados participarem da licitação, forma de apresentação das propostas, rito do julgamento para proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e, por fim, todos os anexos exigidos pela legislação em vigor, de forma que entende que o Edital preenche todos os requisitos do art. 40 c/c art. 54 da Lei 8666/93.

Por outro lado, cabe frisar que os recursos do presente processo licitatório é oriundo de emenda parlamentar, sendo que o município foi contemplado por duas emendas parlamentares, cujos equipamentos e materiais a serem adquiridos coincidiam, motivo pelo qual a Secretaria Municipal de Saúde, solicitou a alteração/substituição dos equipamentos e materiais a serem adquiridos, tendo em vista que seriam totalmente desnecessário e prejudicial aos cofres públicos adquirir os mesmos equipamentos e materiais em duplicidade, enquanto que poderia ser modificada a destinação da verba de uma das emendas parlamentar para aquisição de outros equipamentos e materiais que, efetivamente, atenderia as necessidades da Saúde Municipal de Pau D'arco. O pedido de substituição dos equipamentos e materiais foi acatado pelo Conselho Municipal de Saúde, pela Comissão de Intergestores da Região de Saúde do Araguaia Paraense, com a devida ciência ao Parlamentar e ao Fundo Nacional de Saúde, cuja documentação consta dos autos.

A questão encontra respaldo na Resolução CIT n. 22, de 27 de julho de 2017 dispõe que:

"Art. 3º. No caso de frustração do diagnostico de necessidade que ensejou a definição de um ou mais equipamentos inicialmente aprovados pelo Ministério da Saúde, o ente beneficiário poderá utilizar os recursos disponíveis para aquisição de equipamentos ou material permanente mais adequado à necessidade atual, observando as seguintes condições:

I- O equipamento ou material permanente deverá constar na Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes - RENEM;

(...)"



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

Ora, a substituição é necessária e imprescindível, visto que não há justificativa para se comprar os mesmos equipamentos e materiais em duplicidade, sendo que o recurso pode ser destinado para comprar outros bens para atender a real demanda da saúde municipal. As alterações/substituições visa tão somente atender ao interesse público dando uma destinação mais correta aos recursos públicos.

Ademais, o Conselho Municipal de Saúde de Pau D'Arco, através da Resolução n. 011/2017/CMS, aprovou a alteração da proposta para aquisição de equipamentos e materiais permanentes deliberando da seguinte forma:

"Art. 1º. Aprovar por unanimidade a Substituição e alteração dos equipamentos e materiais permanente da emenda de n. 09647.690000/1160-02, no valor de R\$247.105,00 (duzentos e quarenta e sete mil cento e cinco reais) do senador Paulo Rocha." (doc. anexo)

Logo, também sob esse viés, não há óbice à continuidade do procedimento.

Ante o exposto, os autos administrativos, no entendimento deste parecerista, no que se refere ao Edital e os seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

É o parecer.

Pau D'arco, PA, 22 de janeiro de 2018.

INDIA INDIRA AYER
NASCIMENTO:06287610
662

Assinado de forma digital por
INDIA INDIRA AYER
NASCIMENTO:06287610662
Dados: 2018.01.22 13:31:30 -03'00'

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

OAB/PA 22.247